

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL**, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo **AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS**, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo **DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de autoria de Raul Lemos Maia, Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levemente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste ínterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo **DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei n.º 8.429/92 alterados pela Lei n.º 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

THE POSITIVE E AND NEGATIV ASPECTS OF PRISON PRIVATIZATION IN BRAZIL

Ronny Max Machado ¹
Osmar Fernando Gonçalves Barreto ²
Rafael Khalil Coltro ³

Resumo

A privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, contudo ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. O sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. Neste cenário, surge um problema que merece discussão: Quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil? Assim, através da metodologia da revisão bibliográfica e apontamentos estatísticos, algumas respostas serão apresentadas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

Palavras-chave: Presídios, Privatização, Superlotação, Detentos, Crise

Abstract/Resumen/Résumé

The privatization of prisons is a reality in Brazil, but it still carries with it a series of questions, criticisms and doubts as to its effectiveness, necessity and operation, in view of its recent implementation. The prison system, in turn, faces even greater criticism, given the structural and operational conditions of the re-socialization process that the 1988 Federal Constitution and the Law of Criminal Executions enshrine, and the issue of prison

¹ Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil.

² Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2020 - até o momento).

³ Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS)

overcrowding. In this scenario, a problem that deserves discussion arises: What would be the negative and positive aspects of prison privatization in Brazil? Thus, through the methodology of literature review and statistical notes, some answers will be presented in order to promote debate on the subject and allow further reflection on proposed solutions for an improvement of the national prison system, in particular to try to minimize the existing overcrowding in prisons in the country, and point out whether privatization is even a means to remedy or at least alleviate such problems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prisons, Privatization, Overpopulation, Inmates, Crisis

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema os aspectos da privatização dos presídios no Brasil, tanto positivos, quanto negativos, uma vez que o assunto está em voga nos vários aspectos que compõe o mosaico social brasileiro, em especial a questão da superpopulação carcerária e da ressocialização dos detentos. Para a realização do artigo será utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, bem como a análise de dados estatísticos fornecidos por instituições de renome sobre a área.

Os principais tópicos abordados no estudo serão o estado da arte sobre os presídios no Brasil, com os respectivos dados sobre os números de tais instituições nos Estados do País, com o posterior apontamento da quantidade de presídios que são gerenciados pelos seguintes métodos: administração pública, cogestão, organização sem fins lucrativos e parceria público-privada, com suas respectivas explicações. Em seguida será abordada a privatização dos presídios no país. Depois, chega-se ao cerne da questão, estudando-se tantos os aspectos positivos, como os negativos da privatização dos estabelecimentos de encarceramento no Brasil.

As relevâncias sobre o assunto são: (i) acadêmica, uma vez que não existem muitos estudos sobre o tema; (ii) jurídica, pois a privatização ou não dos presídios acaba refletindo em aspectos processuais do Direito Penal; e (iii) social, vez que o encarceramento das pessoas tem reflexos tanto em suas vidas, como na vida de seus familiares e influem em questões previdenciárias e políticas.

Desta forma, o estudo em questão tem como intuito promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para o aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

1 PRESÍDIOS NO BRASIL

Atualmente o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com a marca de 909.061 presidiários (AMARO, 2022). Ademais, somando-se as Cadeias Públicas, Casas de Albergados, Centros de Observação Criminológica/Remanejamento,

Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Penitenciárias, o número total de estabelecimentos penais no Brasil é de 1.392, conforme índices do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), abaixo transcritos:

Quantidade de estabelecimentos penais					
Selecione o ano de referência *		Selecione o relatório de referência			
2021		2º Trimestre			
Os dados relativos aos anos de 2020 e de 2021, preenchidos nos relatórios anuais de 2021 e 2022, respectivamente, e trimestrais de 2020 e 2021, apresentam inconsistências e/ou incompletude, em razão da suspensão, excepcional e temporária, da obrigatoriedade de realização das visitas ordinárias e extraordinárias, em virtude da adoção de medidas emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 208/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público.					
Região	UF	Município	Selecione o tipo de estabelecimento penal		
(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)		
Dígite o nome do estabelecimento penal desejado:					
(Tudo)					
País	Classificação	Sexo			Total geral
		Feminino	Masculino	Ambos	
BRASIL	Cadeia Pública	38	454	78	570
	Casa do Albergado	4	31	5	40
	Centro de Observação Criminológica/Remanejamento	0	17	0	17
	Colônia Agrícola, Industrial ou similar	13	74	3	90
	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	0	8	22	30
	Penitenciária	70	492	83	645
	Total		125	1.076	191

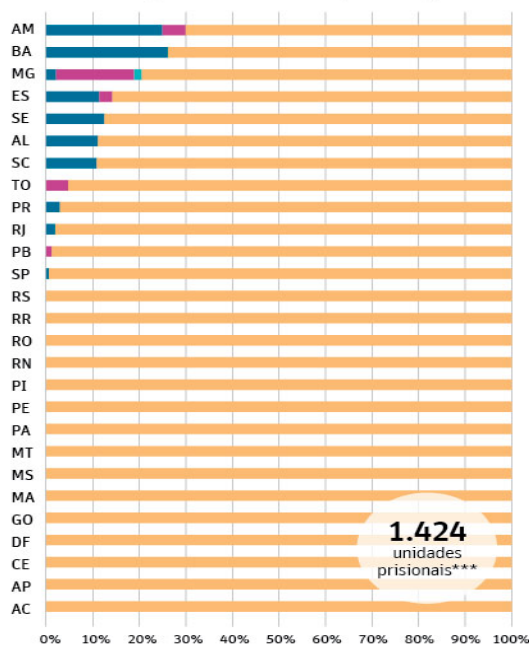
Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, 2021.

Outrossim, existem quatro tipos principais de gestão de presídios no Brasil, sendo: a gestão pública, a cogestão, a administração por organizações sem fins lucrativos e o gerenciamento pela Parceria Público-Privada (PPP), conforme gráfico a seguir:

MODELOS DE PRISÃO NO BRASIL

Mais de 90% dos presídios têm gestão pública

TIPO DE GESTÃO, EM % DE UNIDADES (dez. 2014*)



*Último dado disponibilizado pelo governo federal **Dados de jun. 2014 ***Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015 Fontes: Ministério da Justiça/Infopen

TOTAL NO BRASIL**

Pública 92%

O Estado é responsável por todo o presídio, desde a construção até a administração e os serviços internos

Estados com unidades nesse modelo: 27

Cogestão 3%

O Estado constrói a unidade e a dirige, terceirizando serviços como limpeza, alimentação e segurança

Estados com unidades nesse modelo: 11

Organização sem fins lucrativos 3%

Estados com unidades nesse modelo: 5

Parceria público-privada 1%

A iniciativa privada constrói a prisão e a administra de acordo com parâmetros estabelecidos em contrato com o poder público

Estados com unidades nesse modelo: 1 (MG)

Fonte: FOLHA DE SÃO PAULO, 2017.

Assim, se fará a análise de cada espécie de gestão de presídios no território nacional a seguir:

Primeiramente, será abordado o meio mais usual de gestão de presídios no país, ou seja, a gestão pública, a qual administra 92% dos presídios, como apontado no gráfico, supratranscrito, e tem como único gestor a própria administração pública, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), subordinado ao Ministério Público (MP), o qual tem um Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), que é revisto a cada quatro anos, e tem como políticas:

- governança da política pública — segundo o PNPCP “a política criminal e penitenciária precisa ser reconhecida como política pública e se adequar aos mais modernos instrumentos de governança em política pública”;
- alternativas de penas — a ideia do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária é que a privação de liberdade deixe de ser o mecanismo central que conduz o sistema criminal brasileiro;
- prisão provisória sem abuso — uma boa parte das prisões ainda são provisórias, o que esbarra no plano que projeta a garantia de liberdade para aqueles que estão sendo processados, mas ainda não foram condenados de maneira definitiva;
- implementação dos direitos das pessoas com transtornos mentais — existe ainda um estigma quanto aos presos com transtornos mentais. A política prevê que haja uma atenção especial a esses casos;

- redução do encarceramento feminino — a população feminina no sistema penitenciário tem crescido consideravelmente. Isso tem impacto direto nas famílias, visto que muitas delas são arrimo de suas casas. A ideia do plano é inverter esse quadro, criando políticas específicas para esse público (UNILEYA, 2019, n.p.).

Além de gerenciar o presídio, nesse tipo de gestão o Estado constrói e administra os serviços internos (alimentação, limpeza e segurança).

O segundo sistema de administração penitenciária é o de cogestão, previsto no art. 4º da Lei de Execuções Penais (LEP), o qual permeia 3% das unidades prisionais no país (vide gráfico anterior), e nele o Estado constrói e dirige os presídios, deixando os serviços internos para empresas terceirizadas de prestação de serviços de alimentação, limpeza e segurança.

O terceiro modo de gestão prisional é o encabeçado por entidades sem fins lucrativos, o qual também está no patamar de 3% das prisões do Brasil, de acordo com o já mencionado gráfico, o qual é atinente ao Terceiro Setor, ou seja, não é uma atuação inteiramente público, nem privada.

Abriga organizações privadas com objetivos públicos, situadas em uma posição intermediária, prestando serviços de interesse social sem a limitação do Estado e sem as ambições do mercado. Incluem-se: entidades de interesse social sem fins lucrativos como as associações, as sociedades e as fundações de direito privado e, mais recentemente, as OSCIPs. Característica principal: não distribuidoras de lucro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021, n.p.).

O quarto e último meio de gestão penitenciária (o qual é o cerne do trabalho) é o de Parcerias Público-Privadas, o qual só incide em 1% das unidades prisionais brasileiras (conforme gráfico anterior), na qual o parceiro privado é contratado para construir e gerenciar o presídio na sua totalidade por 25 a 35 anos, como já ocorre nos Estados Unidos, na Austrália, na África do Sul e recentemente no Brasil (ROCHA e VITOI, 2022). Tal modelo de gestão será analisado mais profundamente a seguir.

2 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

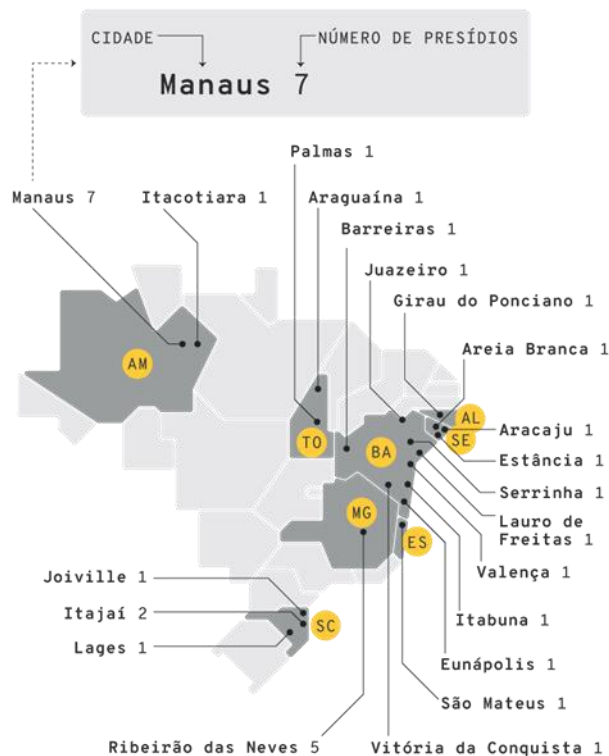
Privatização prisional é uma delegação do Poder Público para que entes privados ou do terceiro setor, realizem a administração dos estabelecimentos prisionais, em especial, por meio da parceria entre setor público e privado, buscando otimizar a prestação dos serviços penitenciários, na qual:

A responsabilidade da empresa concessionária seria a construção do estabelecimento prisional, execução dos serviços necessários ao pleno funcionamento da unidade, prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a organização do trabalho interno e eventual trabalho externo, o transporte dos reclusos, a vigilância interna, recebendo do Estado uma quantia mensal por preso pela prestação dos serviços (ROSATO, 2022, p. 1474).

Já a cogestão é “uma técnica administrativa que possibilita o processo gerenciado de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas que é a sua atividade-fim, permitindo a estas se concentrarem no seu negócio, ou seja, no objetivo final” (UNILEYA, 2019, n.p.). Na cogestão, o Estado terceiriza serviços como segurança interna, hotelaria, limpeza e saúde, porém continua indicando diretores, vice-diretores e chefes de segurança dos presídios. Do portão para fora, a segurança é de responsabilidade da Polícia Militar. (BARBIERI, 2008, n.p.).

Os presídios considerados privados no Brasil são na verdade frutos das PPPs ou da cogestão, uma vez que nenhuma parceria prisional no mundo é completamente independente do Estado, como apontam Allen e English (2013) e Cabral e Saussier (2013). Os presídios privados estão presentes em 21 cidades no Brasil têm prisões geridas pela iniciativa privada, sendo 32 unidades em oito estados brasileiros. O enxugamento do aparelho de Estatal e as questões orçamentárias, que também passam por esse ponto. Há o aspecto da diminuição da folha salarial e de gastos de forma geral, considerando funcionários públicos, empresas terceirizadas dos serviços não essenciais entre outros custos¹: Como visto uma ínfima parte dos presídios no Brasil são privados, sendo só 1% dos presídios do país, distribuídos da seguinte forma:

¹ Ele é mais caro do que operar por conta própria, mas, por contrato, não há superlotação e os presos são mais bem-cuidados: há médicos, advogados, uniformes, alimentação e o que prevê a lei diz Francisco Leite, superintendente de assuntos penais da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos da Bahia. (BARBIERI, 2008, s/p).

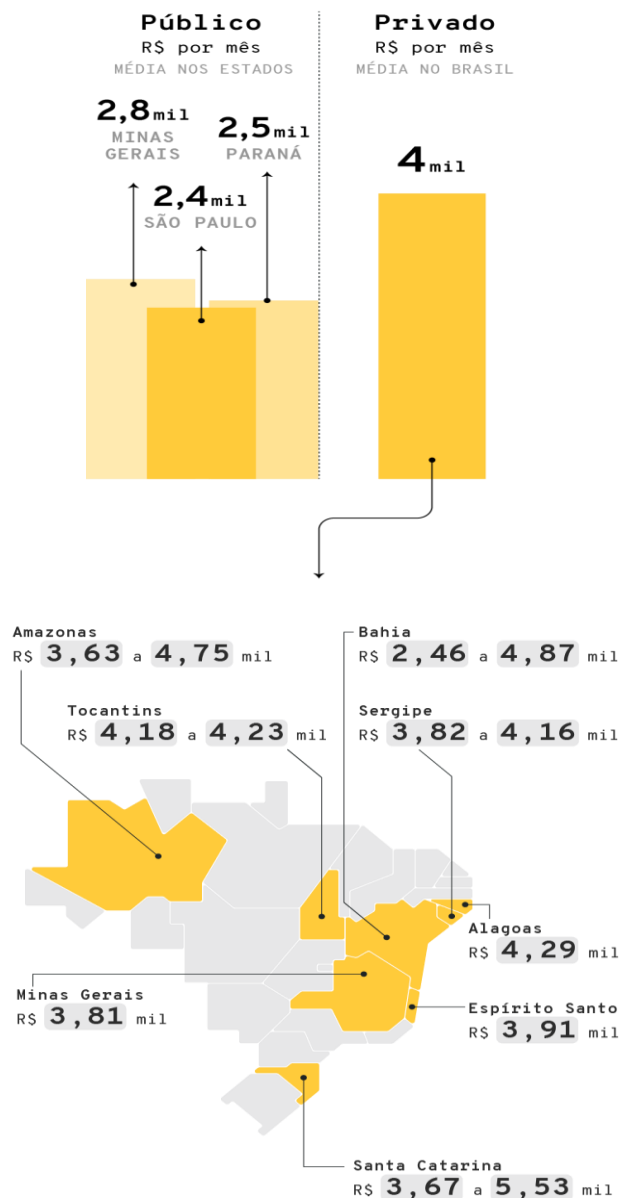


FONTE: GATEZA DO POVO, 2019.

Assim, infere-se que o Estado que tem o maior número de presídios privados no Brasil é o Amazonas, com 7 unidades penitenciárias.

3 OS ASPECTOS POSITIVOS DAS PRIVATIZAÇÕES PRISIONAIS

A contratação das parcerias tem com finalidade arrecadar investimento privado para setores de infraestrutura pública, o que envolve custos elevados. Portanto, não se justifica a contratação do particular por meio de PPP cujo valor do objeto seja inferior a 10 milhões de reais. Mauricio (2011). Ele é mais caro do que operar por conta própria, conforme demonstram os gráficos abaixo:



Fonte: GAZETA DO POVO, 2019.

É necessário saber que o Estado vai continuar contribuindo na mesma proporção ou terá um aumento, pois é fazer investimento nas empresas que estão trazendo o conhecimento técnico, o chamado know-how pra que se possa reestruturar todo um sistema viciado e por que não dizer, falido. Além disso, há que se tratar do custo por preso nas penitenciárias privadas brasileiras visando demonstrar que o plano de privatização também afeta uma redução no orçamento público no que concerne os gastos com o preso

Em contrapartida, por contrato, não há superlotação e os presos são mais bem-cuidados: há médicos, advogados, uniformes, alimentação e o que prevê a lei diz

Francisco Leite, superintendente de assuntos penais da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos da Bahia. (BARBIERI, 2008).

[...] temos duas experiências no país de terceirização, terceirizou-se apenas alguns setores, algumas tarefas. Essas experiências foram no Paraná e no Ceará, experiências muito positivas. Terceirizaram os serviços de segurança, alimentação, trabalho, etc. Há uma empresa cuidando da alimentação de todos, dando trabalho e remunerando nesses presídios, que possuem cerca de 250 presos cada um. O preso está se sentindo mais humano, está fazendo pecúlio, mandando para a família e então está se sentindo útil, humano. Óbvio que este é o caminho. Sou favorável à terceirização dos presídios. (GOMES apud OSTERMANN, 2010, p. 15).

Em relação à segurança, o índice de fuga em um dos presídios privatizados brasileiros, no Estado do Paraná, é de 0,08%, enquanto no estabelecimento estatal é de 0,9%. Na Bahia, a situação é mais estarrecedora, quanto que nas penitenciárias estatais, a média de fuga é de 4%, nas detenções privadas o índice é zero (CRUZ, 2011)

No Paraná, o presídio público faz 3,5 consultas médicas no preso por ano, enquanto na privada, este número aumenta para 6. Já na Bahia, o preso faz, em média, 1,5 consultas médicas ao ano no estabelecimento público, enquanto na privada, o número chega a 15,5 (CRUZ, 2011).

Ademais, tem-se a questão do trabalho nos presídios privados, cuja a grande vantagem diz respeito à sua organização e capacidade de gerenciar recursos de forma mais consciente e eficaz. Assim, um detento poderá ser remunerado por seu trabalho dentro do presídio, ao mesmo tempo em que a empresa consegue se recompensada por utilizar mão-de-obra barata e qualificada por ela mesma (CRUZ, 2011).

Ademais, é irrefutável que, na prisão, tão-somente o direito à liberdade do preso encontra-se sob intervenção direta do Estado. Como apenas as atividades materiais de gestão não se concretizam via atos jurídicos e atos materiais coercitivos relativamente à esfera jurídica titularizada pelos presos, somente elas podem ser legitimamente objeto de contratação de prestação de serviços por entes privados, além da construção da obra do próprio estabelecimento penal (OLIVEIRA apud SANTOS, 2008).

Incontáveis resistências se levantam, oriundas de desconhecimento, ignorância do tema e da experiência, ou até de má-fé, mas todas, absolutamente todas são "spancadas", quando se discute o tema sem paixões, no plano técnico e racional. É lamentável que diante do desastre do sistema prisional no mundo e das mazelas gigantesca do sistema brasileiro, ainda existam pessoas, que rejeitam até a observação de uma experiência brasileira, que é real e precisa ser estudada. Muitas dessas resistências parte de setores que pretender manter

a situação como está, vale dizer, investem na piora do sistema prisional, por interesses menores e até inconfessáveis, ressaltados aqueles que resistem por puro desconhecimento da matéria. Chegará o dia em que a realidade será inegável. Espero que não seja tarde demais. Não estou dando mero palpite, estudei e continuo a estudar essa modalidade de gerenciamento prisional, observando seus resultados no mundo todo e obtive meu grau de Mestre em Direito Penal pela USP, com a tese da privatização de presídios. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco! (D'URSO, 2020, n.p).

Tendo em vista os conceitos mais genéricos aqui apresentados, que estabelecem como objeto maior o bem da coletividade, podemos concluir, a princípio, que toda a atividade penitenciária é serviço público. O Estado, ao manter longe do convívio da sociedade elementos que lhe são perniciosos e ainda submetê-los a um programa de reinserção social e moral, contribui para o desenvolvimento da comunidade como um todo. (REIS apud PINTO, 2006).

A fase de execução penal é aquela que torna efetivo o conteúdo da sentença penal condenatória, uma vez que esta se torna um título executivo judicial, constituindo-se assim num direito líquido e certo, e sobretudo exigível pelo titular do direito subjetivo, ou seja, pelo titular do direito de ação penal, o Ministério Público, nos casos de ação penal pública. (ARAÚJO, *apud* PINTO, 2006).

É de destacar-se, também, que do ponto de vista ético seria intolerável que um indivíduo, ademais de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. Tal trabalho, como todos o sabemos, faz parte da natureza da pena, que é, como acabamos de ver, manifestação do poder soberano do Príncipe. Somente ao Estado será moralmente lícito obter receita desse trabalho (ARAÚJO JUNIOR, 1995).

Nossos resultados apontam que as formas híbridas de provisão de serviços prisionais apresentam não apenas melhores custos, mas também melhores indicadores de qualidade em termos de segurança, ordem e nível de serviço oferecido aos detentos. A chave está na presença do supervisor público, cujo papel é garantir um nível adequado de serviço. Nesse caso, a supervisão pública exercida pelos diretores do presídio inibe eventuais condutas auto-interessadas dos operadores privados, evitando a redução dos padrões de qualidade dos serviços acordados. (LAZARINI; CABRAL apud SANTOS, 2008).

Há uma série de vantagens decorrentes da privatização dos presídios entre elas pode se dizer que o Estado não precisaria dispendir de muitos recursos financeiros

para construir presídios e deste modo pouparia uma quantidade verbas que pode ser direcionada para outros segmentos da sociedade.

A redução da burocracia é outra vantagem decorrente da privatização dos presídios, uma vez que o complexo prisional teria uma estrutura adequada para a criação, implementação e desenvolvimento de uma série de serviços aos detentos², o que, por sua vez, não é uma realidade frequente, presente e viável em muitos dos presídios do Brasil. A redução da burocracia, também pode ser observada na infraestrutura a ser implementada por todo o Brasil.³ O encarceramento em massa vai passar por um processo de redução, considerando que mais locais de cumprimento de pena serão criados.⁴

Outro ponto positivo é o da absorção de detentos transferidos de outras unidades, como por exemplo em Santa Catarina, entre eles presos provisórios, há 20 presos além da capacidade máxima, de 646. O excedente está acomodado, de acordo com Santos, numa das áreas destinadas à triagem. “O resultado é positivo, incontestável, mas a penitenciária não pode ser uma célula isolada”, diz o secretário de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, Sady Beck Júnior. (FUCS, 2014, n.p).

4 OS ASPECTOS NEGATIVOS DAS PRIVATIZAÇÕES PRISIONAIS

Em que pese seja possível elencar argumentos em favor da implementação, em maior grau, de um sistema penitenciário privado, ou de um incremento nas parcerias público-privado para o gerenciamento do sistema prisional brasileiro, estas ideias, ao invés de trazer o esperado progresso e maior justiça na aplicação das penas, podem ter um resultado desastroso e absolutamente inverso daquele que se busca.

² A grande vantagem no uso do trabalho pelos estabelecimentos privados diz respeito à sua organização e capacidade de gerenciar recursos de forma mais consciente e eficaz. Assim, um detento poderá ser remunerado por seu trabalho dentro do presídio, ao mesmo tempo em que a empresa consegue ser recompensada por utilizar mão-de-obra barata e qualificada por ela mesma. (CRUZ, 2011, p.42).

³ No Paraná, o presídio público faz 3,5 consultas médicas no preso por ano, enquanto na privada, este número aumenta para 6. Já na Bahia, o preso faz, em média, 1,5 consultas médicas ao ano no estabelecimento público, enquanto na privada, o número chega a 15,5. (CRUZ, 2011, p. 39)

⁴ Em decorrência da absorção de detentos transferidos de outras unidades de Santa Catarina, entre eles presos provisórios, há 20 presos além da capacidade máxima, de 646. O excedente está acomodado, de acordo com Santos, numa das áreas destinadas à triagem. “O resultado é positivo, incontestável, mas a penitenciária não pode ser uma célula isolada”, diz o secretário de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, Sady Beck Júnior. (FUCS, 2014, s/p).

No momento da elaboração deste artigo, o sistema prisional brasileiro, que funciona majoritariamente sob a tutela do Estado, rumo a passos largos em direção a um colapso total, inegável. As políticas criminais atualmente vigentes ⁵contribuem com um processo de encarceramento em massa caótico e progressivo no Brasil: Segundo relatório publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2022, o sistema prisional brasileiro conta com cerca de 837.443 pessoas presas (213.337 sem condenação, ou seja, em prisão preventiva ou temporária).

Este número indica que o Brasil é o terceiro país no mundo com mais pessoas presas em número absolutos, atrás apenas de Estados Unidos e China. Além disso, o Brasil apresenta um elevado número de pessoas presas a cada 100 mil habitantes, sendo 392 pessoas presas para cada 100 mil brasileiros. Ressalte-se que estes números estão em franca ascensão: os presos eram 820.689 em 2020, 766.752 em 2019, 711.556 em 2018, 726.354 em 2017, ou seja, o país atravessa uma explosão populacional imparável e crescente no sistema prisional. Para piorar, as pessoas que são encarceradas no Brasil são, em sua esmagadora maioria, pessoas que compõe camadas as mais socialmente vulneráveis da população⁶.

Note-se ainda que a situação destas pessoas encarceradas é reconhecidamente afrontosa à Constituição Federal, conforme assunção realizada pelo próprio Estado brasileiro na ADPF 347, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu, expressamente, a existência de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, observando e caracterizando a verdade dentro dos presídios, reconhecendo a existência de violações sistemáticas de direitos humanos, sendo que a negligência estatal com a situação prisional no Brasil ocasiona um aumento da criminalidade e da insegurança

⁵ Note-se que uma das políticas criminais mais difundidas no mundo, e ainda em vigor no Brasil, é a política de “guerra as drogas”, que detém suas origens nos Estados Unidos na década de 20, e posteriormente tendo como seu maior expoente o então presidente Richard Nixon, que declarava que “drogas eram o principal inimigo do Estado.” – notadamente, esta política encontra ferrenha e fundamentada crítica modernamente, que atribuem interesses escusos a estas demonstradamente malfadadas políticas (neste sentido, vide CARNEIRO, 2018 e FERRUGEM, 2019).

⁶ De acordo com o INFOPEN, em relatório divulgado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, “além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda.”

social, uma vez que as pessoas reclusas um dia irão voltar ao convívio social, cedo ou tarde⁷.

É neste caótico cenário que se insere a proposta de privatização do sistema carcerário. Seria uma solução para o problema, ou uma medida que acabaria por piorar o que já beira ao colapso? Funcionaria como um instrumento de desafogamento das dívidas públicas, ou uma ferramenta de continuidade ao sistema exploratório que se encontram submetidas as classes vulneráveis, perpetuando um sistema discriminatório ineficaz e que viola a dignidade humana das pessoas apenadas? Para tentar responder esta questão, vale examinar o talvez maior paradigma que os defensores da privatização se espelham: o sistema prisional estadunidense. Conforme explica Patrick Caciado (2020), o avanço do controle social punitivo nos Estados Unidos da América não só coincidiu com a implantação do neoliberalismo, como foi parte constitutiva da política criminal desse modelo socioeconômico de Estado.

Naquele país, conforme o Estado progrediu com as limitações das políticas sociais visando as classes menos favorecidas, logicamente inerentes às propostas de cunho neoliberal, passou-se então a ser necessária uma ampliação de seu poderio punitivista, direcionando as políticas de combate ao crime a determinados setores daquela sociedade, atuando com nítido corte racial (contra afrodescendentes) e econômico (pessoas sem posses e pobres), e punindo muito pouco os crimes predominante praticados pelas classes sociais hegemônicas (PAGER, 2003 e TONRY, 2011).

Conforme explica Caciado (2020, p. 2), na lógica punitivista neoliberal, busca-se uma retração de gastos públicos e uma melhora nas condições dos detentos – coincidentemente (ou não), são exatamente os principais pontos utilizados por aqueles que defendem, no Brasil, as privatizações. Nos Estados Unidos, diante da superlotação dos presídios e dos diversos problemas que ocorriam em face disso, foram iniciadas, em 1983, as obras da primeira prisão privada dos Estados Unidos, no Tennessee.

A partir daí, conforme levantamento realizado pelo The Sentencing Project, em 2022, as privatizações se espalharam pelo país: desde 2000, as privatizações de prisões

⁷ Nesse sentido: “Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas.” (ADPF 347, p. 26).

nos EUA cresceram 39,3%, chegando a um aumento de 479% no Estado do Arizona. Obviamente, como é de se esperar, com a privatização do sistema prisional, empresas com interesses privados passam a exercer uma tarefa eminentemente de interesse público, e o fazem, naturalmente, com intenção de lucro. Sobre a lógica que impera em um sistema como este, explica Nicole Silva (2018, p. 204):

Grandes empresas, por meio de convênios, são contratadas pelo governo como empreiteiras para projetar, construir e administrar presídios. Em contraprestação, o governo paga à empresa um valor por indivíduo preso. Assim, quanto mais detentos houver, mais dinheiro as empresas recebem. (...) A conclusão lógica é a de que a contratação privada de prisioneiros para o trabalho promove incentivos para encarcerar pessoas. Os números mostram que os Estados Unidos prendem mais pessoas do que qualquer outro país: meio milhão a mais do que a China, que tem uma população cinco vezes maior. Os Estados Unidos detêm, assim, 25% da população prisional do mundo, mas apenas 5% dos habitantes do globo terrestre. As prisões norte-americanas dependem das rendas que produzem e as corporações que lucram com esse sistema incentivam a imposição de sentenças mais longas a fim de expandir sua força de trabalho.

Ou seja, como se nota, nos Estados Unidos, longe de resolver o problema de superlotação, é possível constatar que a privatização corrobora para que o problema se agrave, pois adiciona interesses privados que podem ser movidos por poderosos *Lobbys*, que são diretamente opostos à finalidade do serviço prestado e ao interesse público: enquanto o que para o interesse público é interessante menos pessoas presas, para o privado, que assume este papel de gerenciar os presídios, é interessante justamente o oposto, pois assim maximizaria seus lucros.

Também, no que se refere à situação de violação de direitos, o que se observa nos Estados Unidos é também uma situação de anulação dos direitos básicos da população carcerária pelas empresas que gerenciam as prisões. Como explica Caciado (2020, p.2) “A consequência concreta do apelo ao setor privado foi a expressiva deterioração das condições materiais de aprisionamento, a tal ponto de estarem as prisões privadas entre as piores dos Estados Unidos.”

Note-se que ao transformar-se o apenado em uma forma de “mercadoria”, acaba-se por inserir o sistema de justiça criminal na dinâmica do mercado, de modo que, às empresas do ramo, passa a ser interessante um progressivo endurecimento penal e uma maior população carcerária, a fim de majorar sua fonte de lucro, por óbvio.

Como explica Wacquant (2019), nos Estados Unidos, passou-se a observar, inclusive, que as empresas do ramo passaram a exercer um *lobby* concreto por leis penais mais duras, e por maiores possibilidades de prisão, que representassem um número ainda

maior de presos e o cumprimento de penas mais longas, ou seja, um movimento totalmente oposto ao interesse público, seja financeiramente, seja socialmente, seja constitucionalmente.

Além disso, interesses privados visando lucro afrontam gravemente os próprios conceitos arduamente desenvolvidos ao longo da história, exemplificados, por exemplo, pela famosa teoria unificadora dialética de Claus Roxin, que prega que a única finalidade que a pena pode deter é aquela que vise prevenir delitos, e conseqüentemente reduzir, ao longo do tempo, a quantidade de pessoas presas, após as devidas observações dos princípios de prevenção geral e especial da pena. Dessa forma, se lograria êxito em alcançar a proteção da liberdade individual e do sistema social que justificam as normas penais (FEIJOO SÁNCHEZ, 2007).

Não obstante, também é majoritário o entendimento de que o sistema prisional atual, conhecido como progressivo, mesmo tendo superado os famigerados sistemas celulares e auburniano⁸, encontra-se em modificação, sendo, inclusive, recomendado priorizar o cumprimento da pena de formas alternativas e em regime aberto sob orientação do Estado, sempre que possível⁹, em especial diante de pequenos delitos menos graves, isso como forma de estimular que o apenado tenha a chance de se ver imerso em uma vida comum, mais racional e humana¹⁰.

Ou seja, a privatização, por si só, desvirtua a própria finalidade da pena, criando uma oposição de interesses talvez insuperável, e que provavelmente prejudicará aqueles que estão em posição desfavorável socialmente (as minorias sociais). O conflito de interesses criado com a privatização dos sistemas prisionais, traduzidos na oposição entre os interesses privados das empresas que buscam o em lucro (aumento do número de presos), e o interesse público, que vai muito além da redução de despesas públicas, busca acima disso a prevenção de crimes e a redução da reincidência.

⁸ Sobre a evolução dos sistemas prisionais, vide: VALDÉS, 1981, p. 86.

⁹ Inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro é nesse sentido, preconizando pela aplicação, por exemplo, das penas restritivas de direito e de regime aberto, sempre que possível.

¹⁰ Nesse sentido funcionam as técnicas de aplicação da pena em países nórdicos, a exemplo da Noruega, que detém um dos menores índices de reincidência do mundo, e apresentam um grande decréscimo de sua população carcerária. Nos anos 90 a Noruega tinha um índice de reincidência que beirava 70%, hoje está abaixo de 20%. Ademais, as penas vêm sendo reduzidas, sendo que 90% são penas menores de um ano, e inserindo os presos em um ambiente quase “normal”, buscando mostrar-lhes as vantagens de ser uma pessoa socialmente apta, como que mostrando como é ter uma vida normal, já que grande parte das pessoas presas vêm de vidas socialmente conturbadas e desajustadas.

Em derradeiro, vale mencionar que este posicionamento negativo acerca da privatização do sistema prisional, após longos anos, vem ganhando força nos Estados Unidos. Nota-se que o país vem percebendo os nefastos efeitos sociais relacionados à privatização dos presídios.

Nesse sentido, foi aprovada em 2020, na Califórnia, a Lei AB32, que proíbe a celebração ou renovação de contratos com prisões privadas com fins lucrativos, e coloca como prazo a data de 1º de janeiro de 2028 para a extinção completa do sistema prisional privado naquele Estado. Também, nos Estados de Nevada e Illinois, foram aprovadas as leis AB183, e HB2040, de conteúdo semelhante, que limitou a atuação das empresas privadas no sistema prisional daqueles Estados, proibindo a delegação de cumprimento de pena a setores privados.

A sociedade estadunidense, que passou por um processo de encarceramento em massa que antecede ao que passa hoje a sociedade brasileira, como mencionado, agora trabalha para remediar os amargos efeitos que a privatização do sistema prisional causou à sua sociedade. Resta saber se a sociedade brasileira utilizará das experiências já vivenciadas por outros países de forma adequada, de modo a evitar uma solução fadada ao fracasso, ao menos, para aqueles que não lucrariam com a desgraça social ocasionado por um encarceramento seletivo e sem efeitos preventivos, mas que é regido por interesses de mercado que maximizam seus lucros cada vez que alguém perde sua liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dois pontos de vistas são apresentados, trazendo a tona dados estatísticos e perspectivas que apontam para vantagens e desvantagens da privatização do sistema carcerário no Brasil. As privatizações oferecem uma série de melhorias da qualidade dos serviços prestados, ademais possibilitam o aumento da eficiência na busca do processo de ressocialização. Então, nestas considerações, a proposta de parcerias público-privadas, na gestão e reestruturação dos presídios, além de ser uma das mais chamativas e mais viáveis, estariam estabelecendo um avanço na concretização de direitos, na recuperação da dignidade de presos e presas e no alcance do primado da ressocialização

Em contrapartida, muito embora seja imperiosa a instigação de discussões visando solucionar, ou ao menos melhorar minimamente o problema do encarceramento em massa

e sua projeção negativa no orçamento público, bem como, dos altos índices de reincidência no Brasil, a privatização do sistema prisional, mesmo sendo apresentada como uma medida lucrativa para pequenos grupos empresariais, e até aparente apresentar um alívio temporário aos cofres públicos, mesmo que ilusório, pois a tendência é contribuir com o superencarceramento, pode se mostrar uma medida altamente prejudicial para a sociedade a médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALLEN, R., & ENGLISH, P. Public-private partnerships in prison construction and management. **Washington: Justice & Development Working Paper Se-ries**. 2013 Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/a3a30a44-a26d-5699-9b06-13f85dee38f3> Acesso em: 08/04/2023.

AMARO, Daniel. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo**. Edição do Brasil. 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 16/04/2023.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.); ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção et al. (Colabs.). Apresentação. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARAÚJO, Maria Juliana Moraes de. A execução penal como extensão da atividade jurisdicional. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARBIERI, Cristiane. Estados testam cogestão antes de fazer PPPs. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 07 fev. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0702200825.htm>. Acesso em: 02/04/2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 07/04/2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.html. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei Federal n. 7.210/1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210_compilado.html. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. **Lei n.10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei n. - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 08/04/2023

CABRAL, Sandro LAZZARINI, Sérgio. **Gestão Privada Com Supervisão Pública**. Disponível em: <http://www.sergiolazzarini.ibmecsp.edu.br/Gest%C3%A3o%20privada%20com%20supervis%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf>. Acesso em: 02/04/2023.

CABRAL, S., & LAZZARINI, S. G. Impactos da participação privada no sistema prisional: evidências a partir da terceirização de prisões no Paraná. **Revista de Administração Contemporânea**, vol. 14, núm. 3, mayo-junio, 2010, pp. 395-413.

CACIEDO, Patrik. Privatização das prisões: direções opostas na penalidade neoliberal. **Boletim 327 da Revista do IBCCRIM**. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/244>. Acesso em 08/04/2023

CALIFORNIA Legislative Information. **AB-32**. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201920200AB32. Acesso em: 09/04/2023

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a História do Proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÈRIO PÚBLICO. <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em: 02/04/2023.

CRUZ, Ramon Aranha da. **Os benefícios da privatização de Presídios à luz da teoria ressocializadora da pena**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB, 2011.

DEPEN. **Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 08/04/2023

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES MAIS UMA VEZ A POLÊMICA**. Disponível em: http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137>. Acesso em: 02/04/2023.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. **Retribución y prevención general. Um estudio sobre la teoría de la pena y las funciones del Derecho Penal**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2007.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO, 2017. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847469-matanca-em-manaus-poe-gestao-privada-de-presidios-em-xeque.shtml> Acesso: 02/04/2023.

FUCS, José. Penitenciária de Joinville aponta a solução para o falido sistema carcerário. **Revista Época**, Joinville, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2014/07/uma-bpenitenciaria-dejoinvilleb-aponta-solucao-para-o-falido-sistema-carcerario.html> Acesso em: 02/04/2023.

GATEZA DO POVO, 2019. <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/> Acesso em: 02/04/2023.

ILLINOIS GENRAL ASSEMBLY . **HB2040**. Disponível em: <https://www.ilga.gov/legislation/fulltext.asp?DocName=&SessionId=108&GA=101&DocTypeId=HB&DocNum=2040&GAID=15&LegID=&SpecSess=&Session=>. Acesso em 09/04/2023.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. E-book.

NEVADA LEGISLATURE. **AB-183**. Disponível em: <https://www.leg.state.nv.us/App/NELIS/REL/80th2019/Bill/6286/Text>. Acesso em: 09/04/2023

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Parcerias Público-Privadas: Indelegabilidade no Exercício da Atividade Administrativa de Polícia e na Atividade Administrativa Penitenciária. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Parcerias público-privadas**. 1ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2005.

OSTERMANN, Fabio Maia. A privatização de presídio como alternativa ao caos prisional. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 2, n.1, p. 1-32, 2010.

PAGER, Devah. **Marked: Race, crime, and finding work in an era of mass incarceration**. Chicago: The University of Chicago Press, 2003.

RELATÓRIO do Sistema Prisional Brasileiro, Ago 2006. **Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva**. Disponível em: <http://www.cedefes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=4&tema=11&materia=2901>. Acesso em: 02/04/2023.

REIS, Ercília Rosana Carlos. A privatização das prisões sob a ótica do direito administrativo. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ROCHA, C. H., & VITOI, C. A. A. (2022). PRESÍDIOS BRASILEIROS E PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: O CASO DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG E A ATRATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA AO PRIVADO. **Práticas De Administração Pública**, 5(2), 2–19. Recuperado de <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/view/63859>. Acesso em: 02/04/2023.

ROSATO, Larissa. A privatização dos presídios como mecanismo de funcionamento da Execução Penal. **Revista Univem** Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1202/589> Acesso em: **02/04/2023**.

SILVA, Nicole Mitchell Ribeiro. O Trabalho nas Prisões dos EUA: “Não É um Sistema de Justiça, é um Negócio”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018, p.201/207.

TONRY, Michael. **Punishing race: a continuing American dilemma**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

THE SENTENCING PROJECT. **Private Prisons in the United States**. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/reports/private-prisons-in-the-united-states/>. Acesso em: 08/04/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021, n.p <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/15/490/file/privatiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf> Acesso em: 02/04/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021, n.p disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/15/490/file/privatiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf> Acesso em: 02/04/2023.

UNILEYA. <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/dicas-de-estudo4/o-que-e-preciso-saber-sobre-a-gestao-penitenciaria-no-brasil/> Acesso em: 02/04/2023.

VALDÉS, Carlos García. **Introducción a la penología**. Madrid: Universidad Compostela, 1981.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

WHAT We Can Learn From Norway's Prison System: Rehabilitation & Recidivism. Disponível em: <https://www.firststepalliance.org/post/norway-prison-system-lessons>. Acesso em: 08/04/2023.